



PROCESSO	: 811-7/2013
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, LAZER E CULTURA DE MATO GROSSO - SEDUC
RECORRENTE	: JORGE LUIZ MOURA MATOS – Fiscal de Obras
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

VOTO

21. Inicialmente é importante tecer alguns comentários sobre o pedido de chamamento ao processo de eventuais terceiros.

22. O Recorrente pretende sejam chamados ao processo outros possíveis coobrigados. No entanto, o faz em momento inoportuno, já na fase recursal, e em nenhum momento da fase instrutória da Tomada de Contas Especial se pronunciou pelo chamamento ao processo dos alegados terceiros coobrigados.

23. O chamamento ao processo, que é espécie do gênero intervenção de terceiros, a teor da norma do *caput* do art. 131 do CPC/2015, visa, em momento oportuno, que o réu se valha do instituto do chamamento ao processo, fazendo-o por ocasião da apresentação da contestação: não o requerer por ocasião desta peça processual é um ônus que, não cumprido, importa em preclusão.

24. Apesar de não haver contestação na Tomada de Contas Especial, por ser rito procedural específico e, portanto, diferente daquele estabelecido no Código de Processo Civil de 2015, por analogia, o Recorrente deveria tê-lo suscitado em sua defesa apresentada ainda na fase de instrução processual da Tomada de Contas. Porém, como já dito, não o fez, havendo preclusão temporal de sua pretensão.

25. O Recorrente deixou para suscitar o chamamento ao processo já na fase recursal, o que prejudica o direito de ampla defesa e contraditório dos terceiros possíveis coobrigados, além de tumultuar, sem fundamento, o andamento processual e se



confundir com a própria questão de mérito do recurso, em que se debate a responsabilidade pela fiscalização *in loco* da obra.

26. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é de que o chamamento ao processo, na fase recursal, implicaria em cerceamento de defesa e deveria ter sido alegado na defesa do réu na fase de instrução processual, sob pena de não o fazendo implicar em preclusão¹.

27. Na visão do Superior Tribunal de Justiça - STJ “não deve ser admitida a intervenção de terceiro quando já proferida sentença, na medida em que a anulação do processo, para permitir o chamamento da seguradora, acabaria por retardar o feito, prejudicando o consumidor, o que contraria o escopo do sistema de proteção do CDC”².

28. Portanto, levando em consideração que este processo se encontra em tramitação há mais de 09 (nove) anos, seria um verdadeiro retrocesso acolher o instituto do chamamento ao processo para determinar o retorno dos autos à fase de instrução processual da Tomada de Contas Especial, até mesmo porque seria medida inócuia sob o ponto de vista da responsabilização, conforme passo a explicar.

29. A imputação de responsabilidade ao Recorrente é medida que se impõem.

30. É que em sua defesa na fase instrutória da Tomada de Contas Especial, o Recorrente, que é Fiscal de Obras da SINFRA, alegou que “efetuava a

1 “APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA. AGRAVO RETIDO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. CHAMAMENTO AO PROCES-SO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA.

1. (omissis).

1.1. Chamamento ao processo. Cerceamento de defesa: questões relativas à intervenção de terceiros devem ser arguidas no prazo da contestação, sob pena de preclusão. Intempestividade na apresentação da peça defensiva que inviabiliza o exame do pedido.

2. (omissis)”. (Apelação Cível Nº 70046999511 – TJRS - 12ª Câmara Cível - Relator: Umberto Guaspari Sudbrack - Julgado em 25/10/2012).

2 STJ - Agravo Regimento no Agravo n. 184.616-RJ.



Medição baseada na planilha do Convênio para liberação de novos recursos, os quais, seriam liberados pela Prefeitura de acordo com o andamento da Obra. Dessa forma, a fiscalização da SINFRA passava periodicamente na Obra para verificar o andamento do Convênio" (doc. digital n. 137362/2016).

31. No Termo de Recebimento Provisório, assinado pelo Recorrente, este afirmou ter vistoriado a obra (doc. digital n. 110985/213, p. 26).

32. Ainda ressaltou ter "constatado que a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, executou a contento os serviços tendo sido obedecido o projeto, especificações, cronograma de serviços e as indicações técnicas formuladas pelo Estado, de acordo com o Termo de Convênio n. 073/2006" (doc. digital n. 110985/2013, p. 26).

33. Diante dessas afirmações, não pode o Recorrente, agora em sede recursal, pretender se desincumbir de suas atribuições e responsabilidades, pois, apesar de não ter sido formalmente designado para exercer a função de fiscal do contrato, confessadamente diz ter vistoriado *in loco* a obra ao longo de sua execução para fins de emissão de boletim de medição e, mais grave, atestou, em seu recebimento provisório, que a obra foi executada nos moldes fixados no projeto e demais especificações técnicas constante do Termo de Convênio n. 073/2006.

34. Aliás, é importe lembrar que sua pretensão de chamamento ao processo de terceiros também não faz sentido quando se verifica que o Recorrente declara ter visitado a obra, assina os boletins de medição e atesta o seu recebimento em conformidade com o Convênio. A partir dessas condutas, ele atraiu para si a total responsabilidade e deve responder legalmente pelas informações inverídicas apresentadas à Administração, que se baseou nesses dados para realizar os pagamentos à empresa contratada.

35. As medições de obras públicas são fundamentais, pois com base nelas serão feitas aplicações de multas, solicitações, aditivos, entre outras medidas, é também subsidiará informações ao órgão contratante para aferir se o que foi contratado está efetivamente sendo cumprido. No caso em análise, restou comprovado nos Autos



que o Recorrente não fez observações que pudessem impedir a entrega da obra em desacordo com o projeto.

36. Havendo falha na medição, o profissional designado para tais funções, e, portanto, representante da Administração Pública, tem o poder e dever de sugerir as correções de falhas que possam comprometer a execução de acordo com o projeto. Contudo, diante da farta documentação anexada aos autos, não foi essa a postura adotada pelo Recorrente.

37. Por fim, é importante esclarecer que o fato de haver o ajuizamento da Ação Civil Pública n.0003012-92.2008.811.0023, perante o Juízo da Comarca de Peixoto de Azevedo, sem imputação de responsabilidade ao Recorrente, não interfere no processo instaurado na esfera administrativa, ainda mais no presente caso em que a ação por ato de improbidade sequer foi sentenciada.

38. Nesse sentido transcrevo entendimentos do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO NA JUSTIÇA FEDERAL MAIS ABRANGENTE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO”

1. As esferas penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si, de forma que as decisões proferidas no âmbito civil e administrativo para apurar os mesmos fatos não vinculam o processo penal, salvo a inequívoca demonstração de inexistência do fato ou comprovada a negativa de autoria.

(omissis). (AgRg no HC 405.374/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 13/08/2021).

“AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. CONDENAÇÃO POR ATO QUE



CONFIGURA MERA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE IDENTIFICOU E SANCIONOU A PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA COM ADVERTÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. EXORBITÂNCIA DAS PENAS APLICADAS. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. OPÇÃO CONCRETA POR UMA DAS VERSÕES DE FATO POSSÍVEIS. AUSÊNCIA DE ERRO PASSÍVEL DE ENSEJAR A RESCISÃO DO JULGADO.

(omissis)

V - É ainda menos consistente o argumento de que houve violação manifesta àqueles artigos antes citados (arts. 2º, 4º e 11 da LIA) porque a Administração Pública descartou a prática de improbidade pelo agente público, aplicando-lhe apenas a pena de advertência. Ora, **o próprio art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa decompõe e autonomiza as instâncias penais, civis e administrativas, de modo que a aplicação, na instância administrativa, de sanção diversa da combinada para o ato de improbidade não impede que, em sede de ação de improbidade, se reconheça e se puna a conduta ímpresa.** A exceção fica por conta tão somente do decreto absolutório na instância criminal sob o fundamento de inexistência de materialidade ou autoria (ver CC, art. 935; Lei n. 8.112/90, art. 126; CPP, arts. 66 e 67). Precedente: AREsp 1569969/MS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. em 12/11/2019, DJe 22/11/2019.

(omissis)". (AR 6.657/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 30/03/2021).

39. Diante do exposto, acolho os Pareceres ns. 469/2019 e 694/2020, ambos do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO no sentido de negar provimento** ao Recurso Ordinário, mantendo inalterado o Acórdão 603/2016-TP, que condenou o Recorrente ao ressarcimento no valor de R\$ 17.281,40 (dezessete mil reais, duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), em solidariedade com a empresa MR Construções Civis Ltda ME.

40. **Determino**, ainda, seja oficiado o Juízo da Comarca de Peixoto de Azevedo acerca da presente decisão.

41. É como voto.

Cuiabá-MT, 25 de abril de 2022.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)

Conselheiro Valter Albano

Relator